



## PARECER CCJ

### PARECER Nº /23 – CCJ AO PROJETO

#### **Institui o botão do pânico nos equipamentos públicos municipais de atendimento à população no Município de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto Lei em epígrafe, que foi protocolado em 04 de Abril de 2023.

O referido PLL foi proposto pelo Vereador Aldacir Oliboni, visando instituir o botão do pânico nos equipamentos públicos municipais de atendimento à população no Município de Porto Alegre.

A Procuradoria desta Casa, ao examinar a proposição, apontou ingerência parlamentar sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, tendo em vista que dispõe diretamente sobre a organização e execução da política pública proposta:

*“Desse modo, **leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo** nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV, VII, alínea “c” e XII) e arts. 60, II, “d”, 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF).*

*A inconstitucionalidade decorre da iniciativa parlamentar, agressiva da separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que trata da estrutura, organização e funcionamento da forma de prestação de serviço público.”*

Juntou ao parecer jurisprudência do TJ/RS, em sede de ADIn, declarando a inconstitucionalidade de leis de conteúdo semelhante:

*“ADIN. LEI MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E QUE CRIA DESPESAS. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional, por vício de iniciativa, a lei municipal de Pelotas que criou o “boletim eletrônico” (ferramenta eletrônica a ser adotada pelas escolas municipais, e acessada por pais e alunos para consulta de dados, notas e informações). Tal lei, oriunda de projeto de lei de iniciativa do legislativo, interfere na estrutura e organização da administração municipal, e ainda cria despesa, matérias de iniciativa privativa do Executivo. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068979624, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 01-08-2016)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.716/2017 DO MUNICÍPIO DE LINHARES. **BOTÃO DO PÂNICO EM COLETIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** PROCEDENTE. 1. Os arts. 63, da Constituição Estadual e art. 31, IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, conferem ao Chefe do Poder Executivo, a competência privativa para legislar sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais. 2. **A Lei Municipal 3.716/2017, ao determinar a instalação obrigatória do botão do pânico nos ônibus do transporte coletivo municipal, gera novas atribuições à Secretaria Municipal, que deverá fiscalizar e controlar os acionamentos provenientes de referido dispositivo eletrônico.** 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.” (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180007690, Relator : PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Data da Publicação no Diário: 01/11/2018)”*

Em sequência, requerido o prosseguimento da tramitação pelo Vereador proponente, o Projeto vem à Comissão de Constituição e Justiça, sendo distribuído ao Relator signatário para prolação de parecer acerca da juridicidade da medida proposta.

### **É o relatório.**

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

No tocante à análise da proposição em trâmite, ***assiste razão à Procuradoria***, neste caso. O Projeto de Lei em tela, embora seja de nobre intenção, adentra a esfera administrativa no que diz respeito à organização e funcionamento dos órgãos públicos, cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, em respeito às competências privativas do Prefeito, dispostas no **art. 94** da Lei Orgânica do Município, conforme apontado anteriormente.

Dessa forma, a menos que convertida a proposição em Projeto de Indicação, não há como viabilizar o referido Projeto do ponto de vista jurídico.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **existência de óbice jurídico.**

Sala de Reuniões Virtual, 7 de jul. de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 07/07/2023, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0585043** e o código CRC **938C1D5C**.

Referência: Processo nº 021.00095/2023-45

SEI nº 0585043



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 354/23 - CCJ** contido no doc 0585043 (SEI nº 021.00095/2023-45 - Proc. nº 0275/2023 - PLL 131), de autoria do vereador Tiago Albrecht foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **14 de julho de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 14/07/2023, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0589962** e o código CRC **3D7E7A71**.